



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374497-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GABRIELA SILVA BOSCATTO, é agravado RUBENS GUILHEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374497-38.2024.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul (4ª Vara Cível)

Processo nº 0003177-57.2022.8.26.0565

Juiz: José Francisco Matos

Agravante: Gabriela Silva Boscatto

Agravado: Rubens Guilhen

Voto nº 8.105

Agravo de instrumento – Ação de despejo c.c. cobrança e rescisão contratual – Cumprimento de sentença – Insurgência contra as decisões que deferiram a penhora dos créditos que a executada possui junto à empresa BV Ar Condicionado e Climatização Ltda. e acolheram em parte a impugnação apresentada pela devedora – Juízo a quo que já reconheceu a incorreção dos cálculos apresentados pelas partes e expôs as diretrizes para atualização do valor apurado pelo perito e abatimento das quantias depositadas nos autos – Desnecessidade de retorno dos autos ao perito – Alegação de excesso de penhora – Existência de decisão anterior deferindo a penhora das cotas sociais da executada, o que impossibilita, neste momento procedimental, a adoção de outras medidas executivas, sob pena de se incorrer em excesso de penhora – Questão que, no entanto, poderá ser objeto de apreciação futura caso a medida deferida anteriormente não se mostre eficaz para a satisfação da dívida – Recurso provido em parte, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 382 e 406/407, que, nos autos de ação de despejo c.c. cobrança e rescisão contratual, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiram a penhora dos créditos que a executada possui junto à empresa BV Ar Condicionado e Climatização Ltda. e acolheram em parte a impugnação apresentada pela devedora.

Alega a executada, ora agravante, inicialmente, a ocorrência de excesso de execução, sustentando que os

cálculos apresentados pelas partes não estão em consonância com os do perito judicial, requerendo, ainda, a intimação do *expert* para que apresente a atualização do débito com observância dos valores depositados e bloqueados, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do exequente, ora agravado. Sustentou, ainda, a ocorrência de excesso de penhora, ante a garantia do débito exequendo pela penhora das cotas sociais, no valor de R\$ 20.000,00, a qual está pendente de avaliação e futura hasta pública.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 156/157). Veio resposta (fls. 164/168).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 198/20 dos autos da fase de conhecimento).

É o relatório.

Inicialmente, com relação à alegação de excesso de execução, cumpre ressaltar que, conforme se verifica a fls. 406/407 dos autos principais, o juízo *a quo* já reconheceu que os cálculos apresentados por ambas as partes se encontram equivocados e expôs as diretrizes para atualização do valor apurado pelo perito e abatimento das quantias depositadas nos autos. Não há necessidade de retorno dos autos ao *expert*, uma vez que, estabelecido o valor devido e não tendo havido o pagamento, basta que tal quantia seja atualizada com dedução das quantias depositadas nos autos, conforme exposto na decisão agravada.

Já no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, vale ressaltar que, conforme se verifica a fls. 276/278 dos autos

principais, foi deferida a penhora de quotas ou ações na empresa BV Ar Condicionado e Climatização Ltda. em nome da executada, tendo sido determinada a intimação da referida pessoa jurídica nos termos do art. 861 do Código de Processo Civil.

Tal situação impede, neste momento procedimental, a adoção de outras medidas executivas (como a penhora de créditos), sob pena de se incorrer em excesso de penhora, observado, ainda, o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil (“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”).

Ressalte-se, apenas, a possibilidade de apreciação futura da questão caso a medida deferida anteriormente não se mostre eficaz para a satisfação da dívida.

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso, com observação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator